

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2015

Apensados: PL nº 4.179/2015, PL nº 5.991/2016, PL nº 6.840/2017, PL nº 6.963/2017 e PL nº 2.044/2023

Altera o Art. 733, § 1º, da Lei n.º 5.859, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) para adequar a execução de prestação alimentícia expresso no Art. 733.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para impedir o uso da prisão civil nas execuções de obrigações alimentícias dos avós do alimentando.

O ilustre Deputado Professor Victório Galli, autor da proposição, argumenta que o projeto visa eliminar a possibilidade de encarceramento dos avós em execução de obrigação alimentar devida ao neto, por não se mostrar justa a sua prisão em razão de deveres que, primariamente, cabem aos seus filhos.

Ao projeto principal foram apensados:

- a) PL nº 4.179/2015, de autoria do Sr. Ronaldo Martins, que acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, para vedar a prisão de parente maior de 60 (sessenta anos), na forma que indica;
- b) PL nº 5.991/2016, de autoria do Sr. Francisco Floriano, que altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),



para dispor sobre o pagamento de pensão alimentícia pelos avós aos netos;

- c) PL nº 6.840/2017, de autoria da Sra. Mariana Carvalho, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia;
- d) PL 6.963/2017, de autoria do Sr. Fábio Mitidieri, que altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e revoga dispositivos da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para modificar as disposições relacionadas aos procedimentos executórios de prestações alimentares que permitem a prisão civil do devedor;
- e) PL 2.044/2023, de autoria da Sra. Dayany Bittencourt, que dispõe sobre o prazo da prisão civil do alimentante, e dá outras providências.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação do Plenário.

Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, XXIX, I).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do



Projeto de Lei nº 554/2015 e dos projetos a ele apensados (PL 4.179/2015, 5.991/2016, 6.840/2017, 6.963/2017 e 2.044/2023)

Nesse sentido, considero louváveis as proposições.

A prestação alimentar encontra fundamento no valor central da dignidade da pessoa humana, visando conferir condições materiais de subsistência àquele que não pode provê-la de forma autônoma. Trata-se de obrigação da mais alta relevância no nosso ordenamento, haja vista que o seu inadimplemento coloca em risco a própria vida do alimentando. Para garantir o seu adimplemento, o ordenamento previu uma série de medidas processuais, dentre as quais se destaca a prisão civil.

O dever de prestar alimentos é atribuído aos integrantes da entidade familiar, por força dos deveres de assistência e solidariedade positivados no artigo 229 da Constituição Federal e no artigo 1.697 do Código Civil.

No tocante aos filhos menores, tal responsabilidade recai primordialmente aos genitores. Contudo, em razão da existência de laço de parentesco, o Código Civil também impôs a obrigação alimentar aos demais ascendentes, incluindo os avós, em caráter subsidiário e complementar.

Portanto, para que os avós sejam convocados a prestar alimentos, é necessário demonstrar que os genitores não possuem capacidade suficiente para atender plenamente as necessidades do filho. Além disso, somente podem ser obrigados a complementar as necessidades ainda não atendidas pelos alimentos dos pais.

Nesse panorama, os Projetos revelam-se meritórios. Sem olvidar da importância do crédito alimentar, as propostas limitam com acerto o uso da prisão civil contra os avós.

Sugerimos, contudo, algumas adequações na forma do Substitutivo em anexo para melhor atender aos objetivos desta Comissão. Em primeiro lugar, considerando que a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, foi revogada e substituída pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, é necessário que as alterações sejam efetuadas neste último diploma. Ademais, em vez de proibir completamente o uso da prisão civil na cobrança de



alimentos devidos pelos avós, mostra-se mais adequado permiti-la apenas em caráter subsidiário, uma vez esgotados os meios menos gravosos, como a penhora e o desconto em folha de pagamento.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 554, de 2015 (principal), e dos Projetos de Lei nº 5.991/2016, 4.179/2015, 6.840/2017, 6.963/2017 e 2.044/2023 (apensados) na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-7223



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554 DE 2015

Apensados: PL nº 5.991/2016, PL nº 4.179/2015, PL nº 6.840/2017, PL nº 6.963/2017 e PL 2.044/2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer a subsidiariedade do rito executivo da prisão civil no caso de execução de obrigação alimentar avoenga e dispor sobre a imprescindibilidade de decisão judicial para cancelamento da pensão de filho que atingiu a maioridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer a subsidiariedade do rito executivo da prisão civil no caso de execução de obrigação alimentar avoenga e dispor sobre a imprescindibilidade de decisão judicial para cancelamento da pensão de filho que atingiu a maioridade.

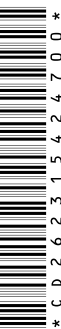
Art. 2º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 528. ....

.....

§ 10. Nas hipóteses em que a obrigação alimentar for devida em caráter subsidiário, nos termos do art. 1.698, primeira parte, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o uso do procedimento previsto no caput deste artigo somente será possível se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.” (NR)

Art. 3º O art. 1.699 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art. 1.699. ....

*Parágrafo único. O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-7223

